

V. R. Paulista
C.E.F.

Lei
Rejeitada o Veto

1507
12

11/05/67

52



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: CARLOS GOMES RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 2.000

Assunto: nova redação aos artigos 1º - 6º e 10 da Lei nº 507, de 18

de agosto de 1956, que diz respeito a construção de prédios na zona
suburbana.

Lei Promulgada sob n.º 1456 em 14/9/67- pela
Câmara Municipal de Jundiaí

Lei decretada sob n.º <u>1507</u>
Lei promulgada sob n.º <u>1456</u>
ARQUIVE-SE
<i>J. P. S. P. - J. P. S. P.</i> Dir. Geral
14/9/1967

Proc. N.º 505.1160
Clas. 505.1160

As CEE, CESP e CEFAS
Sala das Sessões, em 6/3/67
PRESIDENTE



CAMARA MUNICIPAL JUNDIAI
EXPEDIENTE
- 9 FEV 67
PROTÓCOLO NO 12502
CLASSIF. 503 1160

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 13/3/67
PRESIDENTE

Aprovado em 2.º Discussão com dispensa
do Interstício e parecer da CR. Lei decretada.
Sala das Sessões, em 21/3/67
PRESIDENTE

Sala das Sessões, Aprovado em 1.º Discussão.
em 8/3/67
PRESIDENTE

ACIR
Sala das Sessões, em 23/3/67
PRESIDENTE

Art. 1º - O artigo 1º, "caput", da lei nº 507, de 18 de agosto de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a aprovar planos de construção de prédios residenciais até cem (100) metros quadrados, independentemente de assinatura de profissional, desde que o interessado não seja proprietário de outro prédio e este se destine à sua moradia".

Art. 2º - O artigo 10 da lei nº 507/56, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Os prédios, a que se refere o artigo 1º, não poderão ser construídos na zona A, definida na lei nº 1.266/65".

Art. 3º - O artigo 6º da lei nº 507, de 18 de agosto de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Toda a alteração no plano aprovado que resultar em área de 100 m² implica na revogação dos favores concedidos por esta lei."

Art. 4º - As multas, a que se referem o § único do artigo 7º e os artigos 8º e 9º da lei nº 507/56, ficam fixadas em Cr.\$.... 10.000 (dez mil cruzeiros).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

As CEF e COSP
Sala das Sessões, em 27/3/67
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 10/02/1, 967
Carlos Gomes Ribeiro

3
99

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- L E I N° 507, EM 18 DE AGOSTO DE 1.956 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 8/8/1.956, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a aprovar planos de construção de prédios residenciais até 70,00 m² (setenta metros quadrados), independentemente da natureza profissional, na zona suburbana, desde que o interessado não seja proprietário de outro prédio e este se destine à sua moradia.

§ 1º - As plantas e memoriais deverão ser assinados pelo proprietário e pela Diretoria de Obras, graciosamente, obedecendo a Lei Estadual nº 1.561-A e terão as firmas reconhecidas.

§ 2º - Quando houver concreto armado com lajes além de 6,00 m² de área, vigas com mais de 2,50 m de vão e colunas com mais de 2,50 m de altura, será exigido cálculo de profissional habilitado.

Art. 2º - Para construção de edifícios até 18,00 m² internos, fica dispensada a apresentação de planta, devendo o interessado requerer e juntar memorial descriptivo, com firmas reconhecidas.

Art. 3º - Para aumentos de prédios até 30,00 m², será obrigatória a apresentação de planta e memoriais na forma do artigo 1º e seus parágrafos, desde que o prédio em questão não tenha gozado dos benefícios desta lei.

Parágrafo único - Os que já tiverem gozado dos benefícios desta lei poderão fazer aumentos nas condições deste artigo até a área máxima estipulada no art. 1º.

Art. 4º - Para as reformas que importam em demolição de paredes, será obrigatória a apresentação de plantas e memoriais devidamente assinados por profissional habilitado.

Art. 5º - Para abertura ou substituição de portas e janelas em prédios já existentes, desde que o vão não exceda o limite previsto no § 2º do art. 1º, fica dispensada a apresentação de plantas devendo o interessado requerer.

Art. 6º - Toda a alteração no plano aprovado que resultar em área maior de 70,00 m² implica na revogação dos favores concedidos por esta lei.

Art. 7º - A responsabilidade técnica fica a cargo da Diretoria de Obras, a qual cabera fiscalizar as obras.

Parágrafo único - O proprietário fica obrigado sob pena de multa de R\$ 500,00 e embargo, a cumprir todas as determinações técnicas impostas pela Diretoria de Obras.

Art. 8º - As construções clandestinas nas zonas urbanas e suburbanas, serão embargadas e multados os respectivos proprietários em R\$ 500,00.

Art. 9º - Na obra será exigida uma placa onde conste ser a construção beneficiada por esta lei.

Parágrafo único - A ausência da placa será punida com multa de R\$ 500,00.

Art. 10 - O habite-se será concedido, na forma da legislação em vigor.

Art. 11 - Fica revogada a lei nº 126, de 4 de julho de 1951.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arq. VASCO A. VENCHIAUTTI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezesseis de agosto de mil novecentos e cinquenta e seis.

VIRGILIO TORRICELLI
Diretor

5
P

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI N° 2 000

Proc. 12.502-

PARECER N° 453/67 da ASSESSORIA JURÍDICA

Relatório:-

1. De autoria do nobre Vereador Carlos Gomes Ribeiro, o projeto de lei nº 2 000 visa a introduzir algumas alterações na lei nº 507, de 18 de agosto de 1956, de molde a permitir a construção de casas populares, até 100 m² (o limite atual é de 70 m²), independentemente de assinatura de profissional.
2. O projeto deixa de referir-se à zona "suburbana", eis que esta não existe, para permitir a edificação dos prédios indicados no artigo 1º, fora da zona A.
3. Cuida a proposição também de fixar em NC\$ 0,50 (cinquenta centavos, digo, em NC\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) a multa, que, na lei, é de NC\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Parecer:-

- I: A matéria é de natureza legislativa. Uma lei só pode ser alterada por força de outra lei emanada do mesmo órgão legislativo.
- II: A iniciativa é legal. No caso, é concorrente (art. 21 da Lei Orgânica dos Municípios). Se, porém, se entender que a fixação de multa é matéria de natureza financeira, o artigo 4º vem ferir artigo 1º do Ato Complementar nº 15. Parece-nos, contudo, discutível esse entendimento. A sanção do Prefeito afastará qualquer dúvida.
- III: Quanto à competência, o projeto é igualmente legal, por quanto a lei, que se pretende alterar, é municipal.
- IV: Conclusão:- projeto de lei, conforme ao direito vigente.

S.m.e.,

Jundiaí, 15/fevereiro/1967.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

mfn/

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. José Joaquim Landelino
de Freitas, para relatar no prazo regimental.

José Joaquim Landelino
PRESIDENTE

15/02/1967



6
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO: -

Proc. nº 12.502: -

Projeto de Lei nº 2.000, de autoria do Vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro dispondo s/nova redação aos artigos 1º - 6º e 10 da Lei nº 507, de 18 de agosto de 1956, que diz respeito a construção de prédios na zona suburbana.

PARECER Nº 696/67

O ato complementar nº 15 estabelece taxativamente que cabe ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei municipais sobre matéria financeira.

Ante tal exigência constitucional, o parecer do relator é favorável ao projeto-de-lei em aprêço, despojado, contudo, seu art. 4º que é inconstitucional. Acresce a circunstância de que a ausência do mesmo não impede que o projeto-de-lei alcance o objetivo do seu nobre autor.

Sala das Comissões, 27/02/1967

Joaquim Candelário de Freitas,
Relator.

APROVADO O PARECER EM: 1.3.67

Angelo Pernambuco,
Presidente.

Málio Bazzanelli

E. L. M. M. - 1-

Archippo Fronzáglio Júnior.
40 anual da no 1

Walmor Barbosa Martins.



Z
PA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*'Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 8/3/1967.
Presidente'*

EMENDA Nº 1

(ao Projeto de Lei nº 2.000)

Ao artigo 4º: -

Onde se lê cr\$. 10.000 (dez mil cruzeiros), leia-se: -
"1/10 do salário mínimo vigente na região".

Sala das Sessões, 28/02/1967.

Archippo Fronzaglia Júnior



8
RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 8 | 3 | 1967
PRESIDENTE

E M E N D A N. 2

(Projeto de Lei nº 2.000)

No artigo 1º, à redação do artigo 1º:-

Onde se lê 100 (cem) metros quadrados, leia-se 70 (setenta)
metros quadrados úteis.

Sala das Sessões, 6/3/1 967.

Carlos Gómez Ribeiro

Carlos Gómez Ribeiro.

AB/s.



9
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*Aprovado em 1.ª discussão.
Sala das Sessões, 8.º 3/1967.
PRESIDENTE*

E M E N D A N° 3

(Projeto de Lei nº 2.000)

No artigo 3º, à redação do artigo 6º:

-Onde se lê 100 (cem) metros quadrados, leia-se 70 (setenta)
metros quadrados úteis.

Sala das Sessões, 6/3/1967.

Carlos Gómez Ribeiro

Carlos Gómez, Ribeiro.

AB/s.



10
P.R.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 8 | 3 | 1967
PRESIDENTE

E M E N D A N.º 4

(Projeto de Lei nº 2.000)

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — Para construção de abrigo ligados às residências, até 18 metros quadrados úteis, poderá ser apresentada planta, sem assinatura de profissional, desde que respeitada as disposições do artigo 1º e seu parágrafo 2º."

Sala das Sessões, 6/3/1967.

Carlos Gómes Ribeiro
Carlos Gómes Ribeiro.

AB/s.



11
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 12.502

Projeto de Lei nº 2 000, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro - dando nova redação aos artigos 1º - 6º e 10 da Lei nº 507, de 18 de agosto de 1956, que diz respeito a construção de prédios na zona suburbana.

PARECER Nº 727/67

Em matéria de economia financeira, o projeto de lei nº. 2.000, de autoria do nobre vereador Carlos Gomes Ribeiro, se enquadra perfeitamente no espírito daquilo que o poder público pode oferecer como parcela de contribuição a um dos problemas mais graves que a nossa gente enfrenta diariamente - a assistência técnica na edificação de seu lar.

A moradia representa um dos fatores proeminentes na economia de um povo e seus reflexos são positivos em todos os quadrantes da administração pública.

Parecer favorável. Nada há a objetar sob o aspecto desta Comissão o presente projeto.

Sala das Comissões, 4/5/1967.

Paulo Ferraz dos Reis
Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente e Relator.

PARECER APROVADO EM 8-5-1967.

Armelindo Fioravanti

Armelindo Fioravanti

Moacir Figueiredo

Benedito Elias de Almeida

Benedito Elias de Almeida

Rogerio Alfredo Giuntini

Rogerio Alfredo Giuntini

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr. Dante Risi

, para relatar no prazo regimental.

Odece

PRESIDENTE

9/5/1967



12/09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS: -

Proc. nº 12.502:

Projeto de Lei nº 2 000, de autoria do Vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro - s/nova redação aos artigos 1º, 6º e 10 da Lei nº 507, de 18 de agosto de 1956, que diz respeito a construção de prédios na zona suburbana.

PARECER Nº 747/67

Já nos manifestamos sobre o projeto de lei nº 2 000, de autoria do nobre Vereador Carlos Gomes Ribeiro, quando se pronunciou a Comissão de Economia e Finanças e novamente por designação do Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos, voltaremos a expressar-nos favoravelmente, pela profundida e alcance que representa a propositura em tela.

Desta vez somos obrigados a nos referir sobre as emendas concernentes a esta Comissão e recomendamos a aprovação das emendas nºs 2 e 3, por entendermos compatíveis com as resoluções do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura que versam sobre a matéria. Há apenas um detalhe que conflita com fixação de área autorizada, com esta finalidade, pelo C.R.E.A., este fala simplesmente em metros quadrados enquanto que as emendas referem-se a metros quadrados "uteis".

Entendemos que a Diretoria de Obras da Municipalidade terá que regulamentar a presente lei, quando aprovada e sancionada, definindo o que se entende por área "útil".

Para melhor esclarecer este problema, permitimo-nos informar a Comissão de Obras e Serviços Públicos que discordamos que o elemento área possa definir a contribuição do poder público àqueles que procuram solucionar o problema da casa própria.

Esta tese, já tivemos oportunidade de defendê-la junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, como delegado no seminário de 1965.

Caracteres há, que definem com mais propriedade esta tentativa de solução e que acode os reclamos da falta de habitação em nosso país. A colaboração prestada pelo poder público neste setor seria melhor definido se um memorial descritivo bem detalhado caracterizasse a sua finalidade, assim como o seu cumprimento pelo beneficiado.

13
P9

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parecer nº 747/67 - cont. -

- fls. 2 -

A área não define, em concreto, os objetivos que este benefício busca alcançar e as dificuldades no cumprimento das condições acima referidas inclina aquela entidade a uma solução por demais simplista para desencanto daqueles que buscam uma solução adequada.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 27/06/1967.

Paulo Ferraz dos Reis

Paulo Ferraz dos Reis,
Relator.

PARECER APROVADO EM: - 28-6-67.

Oswaldo Bárbaro

Oswaldo Bárbaro,
Presidente.

Armelindo Fioravanti

Armelindo Fioravanti.

José Pereira Páschoa

José Pereira Páschoa.

Romeu Zanini

Romeu Zanini.

-jrb/-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Ao Sr. A Voco o parecer.

, para relatar no prazo regimental.

Jucelino
PRESIDENTE

28/6/1967



14
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL: -

Proc. nº 12.502: -

Projeto de Lei nº 2 000, de autoria do Vereador sr. CARLOS GOMES RI - RIBEIRO - s/nova redação aos artigos 1º - 6º e 10 da Lei nº 507, de 18 de agosto de 1 956, que diz respeito a construção de prédios na zona suburbana.

P A R E C E R N° 752/67

O Projeto de Lei nº 2 000, de autoria do nobre vereador sr Carlos Gomes Ribeiro, visa alterar dispositivos contidos na lei nº - 507, de 18 de agosto de 1 956, bem como introduz inovações que realmente definem com maior amplitude e maior visão a respeito de construções residenciais.

Estamos, portanto, de pleno acordo com a presente proposta.

Sala das Comissões, 30/06/1967.

Geraldo Dias,
Presidente e Relator

APROVADO O PARECER EM: - 3-7-67.

Carlos Gomes Ribeiro.

Hermenegildo Martinelli.

Waldemar Giarolla.

Wanderley Pires.

-jrb/-



15
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 2 000

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - O ARTIGO 1º, "CAPUT", DA LEI N° 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1956, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 1º - FICA O CHEFE DO EXECUTIVO AUTORIZADO A APROVAR PLANOS DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS ATÉ 70 (SETENTA) METROS QUADRADOS ÚTEIS, INDEPENDENTEMENTE DE ASSINATURA DE PROFISSIONAL, DESDE QUE O INTERESSADO NÃO SEJA PROPRIETÁRIO DE OUTRO PRÉDIO E ESTE SE DESTINE À SUA MORADIA."

ART. 2º - O ARTIGO 10 DA LEI N° 507/56, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 10 - OS PRÉDIOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º, NÃO PODERÃO SER CÔNSTRUIDOS NA ZONA "A", DEFINIDA NA LEI N° 1 266/65."

ART. 3º - O ARTIGO 6º DA LEI N° 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1956, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 6º - TÔDA ALTERAÇÃO NO PLANO APROVADO, QUE RESULTAR EM ÁREA MAIOR QUE 70 (SETENTA) METROS QUADRADOS ÚTEIS, IMPLICA NA REVOCAGÃO DOS FAVORES CONCEDIDOS POR ESTA LEI."

ART. 4º - PARA CONSTRUÇÃO DE ABRIGO LIGADO ÀS RESIDÊNCIAS, ATÉ 18 (DEZOITO) METROS QUADRADOS ÚTEIS, PODERÁ SER APRESENTADA PLANTA, SEM ASSINATURA DE PROFISSIONAL, DESDE QUE RESPEITADA AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO 2º.

ART. 5º - AS MULTAS, A QUE SE REFEREM O PARÁGRAFO ÚNICO - DO ARTIGO 7º E OS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI N° 507/56, FICAM FIXADAS EM 1/10 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA REGIÃO.

ART. 6º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 7º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM TRÊS DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE (3/8/1967)

LAZARO DE ALMEIDA,
 PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

16
PQ.

3 AGOSTO

67

PM, 8/67/12:-
12.502:-

EXCELENTE SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI N° - 2.000, DEVIDAMENTE APROVADO POR ESTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 2 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELÉVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


LÁZARO DE ALMEIDA,

PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI:

A SUA EXCELENCIA O SENHOR
PROFESSOR PEDRO FÁVARO,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A.
-DCC/-



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 16 de AGOSTO de 1967

REF. N° GP.865/67.

PROC. N°

CLAS.....

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO CATA
012601 16 AGO 67
CLASSIF. 503.1160

X ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 16/8/67
PRESIDENTE

CABE-NOS COMUNICAR A V.Excia. QUE, COM BASE NO DISPOSTO NOS ARTIGOS 22, § 1º E 25, IV, DA LEI N° 9.205, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.965, ESTAMOS VETANDO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI N° 2.000, APROVADO POR ESSA COLENDIA CASA EM SESSÃO REALIZADA NO ÚLTIMO DIA 2, POR CONSIDERA-LO CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, CONFORME RAZÕES A SEGUIR ADUZIDAS:-

INICIALMENTE, CABE-NOS PONDERAR QUE JÁ A LEI MUNICIPAL ORIGINAL, OU SEJA, A LEI N° 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1.956, CONFLITA TOTALMENTE COM DECISÕES EMANADAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA (CREA-6A. REGIÃO), ÓRGÃO ESSE QUE É O CONTROLADOR DO EXERCÍCIO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA.

O PROJETO DE LEI ORA VETADO, IRIA NÃO SÓ AMPLIAR AINDA MAIS ESSA ÁREA DE CONFLITO, COMO TAMBÉM PROVOCARÁ UM MAIOR AFASTAMENTO DOS TÉCNICOS DAS NECESSIDADES DE CONSTRUÇÕES.

ISTO, PRINCIPALMENTE NUMA CIDADE COMO A NOSSA, É TOTALMENTE INCONVENIENTE.

URGE UM APIMORAMENTO NO SETOR DE CONSTRUÇÕES. DESENHISTAS NÃO PODEM CONTINUAR DITANDO NORMAS DE EDIFICAÇÃO, COMO ATÉ AGORA TEM OCORRIDO. O QUE SE VERIFICA, ATUALMENTE, É A EXISTÊNCIA DE INUMERAS CONSTRUÇÕES TOTALMENTE DESPROVIDAS DE QUALQUER SENTIDO TÉCNICO URBANÍSTICO.

DESPACHO:- REJEITADO O VETO.

13 votos pela rejeição e
2 votos pela manutenção.

Ao
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LÁZARO DE ALMEIDA,
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ.

Lázaro de Almeida,
Presidente.
13/9/67.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

18
19

Em 16 de AGOSTO de 1967

REF. N.º GR. 865/67 - FLS. 2

PROC. N.º _____

CLAS. _____

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

NÃO QUEREMOS DIZER QUE AS EDIFICAÇÕES SEJAM RICAS OU LU
XUOSAS; O QUE SE DESEJA É QUE AS MESMAS SE APRESENTEM -
DENTRO DE CONDIÇÕES MÍNIMAS, O QUE SÓ PODERÁ SER OBTIDO
ATRAVÉS DE UM PLANEJAMENTO EXECUTADO POR UM ELEMENTO -
TÉCNICO, CONHECEDOR DO ASSUNTO. NÃO SÓ A CIDADE, COMO OS
PRÓPRIOS MUNICÍPIOS SERÃO OS BENEFICIADOS. A TÉCNICA PO
DE E DEVE SER USADA TAMBÉM EM BENEFÍCIO DE CONSTRUÇÕES -
DE MENOR PORTE. O QUE É INADMISSÍVEL É QUE ELEMENTOS ES
TRANHOS À PROFISSÃO, COM CONHECIMENTOS RUDIMENTARES, PRO
JETEM OBRAS QUE MAIS TARDE SÓ PROBLEMAS TRARÃO PARA A CI
DADE E PARA O PRÓPRIO MUNICÍPIO.

É NOSSA INTENÇÃO, ENDOSANDO PARECER DA
DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, ADOTAR AS MEDI
DAS NECESSÁRIAS NO SENTIDO DE QUE O CAMPO DA CONSTRUÇÃO -
CIVIL, NO MAIOR ÂMBITO POSSÍVEL, SEJA ALCANÇADO PELOS -
TÉCNICOS, A FIM DE PROVOCAR O APRIMORAMENTO NECESSÁRIO, O
QUE, SEM DÚVIDA, É DO MAIOR INTERESSE PÚBLICO.

FACE AO EXPOSTO, ESTAMOS VETANDO TOTALMEN
TE O PROJETO DE LEI Nº 2.000 E ESPERAMOS CONTAR COM A
COLABORAÇÃO DA NOBRE EDILIDADE PARA ACEITAÇÃO DO MESMO.

ATENCIOSAMENTE,

pedro favaro
(PEDRO FAVARO)
PREFEITO MUNICIPAL

19
09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Em 3 de AGOSTO de 1967

Of. N.º PM.8/67/12:-

Proc. 12.502:-

Praio: 18/8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

A DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V.Excia. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº - 2 000, DEVIDAMENTE APROVADO POR ESTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 2 DO CORRENTE MÊS.

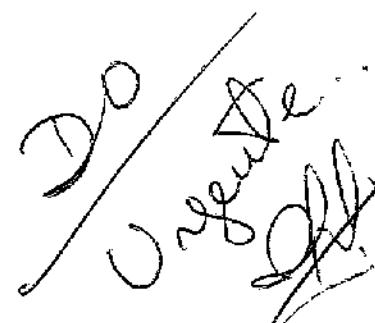
VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V.Excia. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


LÁZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.

ANEXO: - DUAS VIAS DA LEI.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
PROFESSOR PEDRO FÁVARO,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
NESTA.

-DGC/





go
pp

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 2.000

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - O ARTIGO 1º, "CAPUT", DA LEI N° 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1956, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 1º - FICA O CHEFE DO EXECUTIVO AUTORIZADO A APROVAR PLANOS DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS ATÉ 70 (SETENTA) METROS QUADRADOS ÚTEIS, INDEPENDENTEMENTE DE ASSINATURA DE PROFISSIONAL, DESDE QUE O INTERESSADO NÃO SEJA PROPRIETÁRIO DE OUTRO PRÉDIO E ESTE SE DESTINE À SUA MORADIA."

ART. 2º - O ARTIGO 10 DA LEI N° 507/56, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 10 - OS PRÉDIOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º, NÃO PODERÃO SER CÔNSTRUIDOS NA ZONA "A", DEFINIDA NA LEI N° 1.266/65."

ART. 3º - O ARTIGO 6º DA LEI N° 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1956, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 6º - TÔDA ALTERAÇÃO NO PLANO APROVADO, QUE RESULTAR EM ÁREA MAIOR QUE 70 (SETENTA) METROS QUADRADOS ÚTEIS, IMPLICA NA REVOCAGÃO DOS FAVORES CONCEDIDOS POR ESTA LEI."

ART. 4º - PARA CONSTRUÇÃO DE ABRIGO LIGADO ÀS RESIDÊNCIAS, ATÉ 18 (DEZOITO) METROS QUADRADOS ÚTEIS, PODERÁ SER APRESENTADA PLANTA, SEM ASSINATURA DE PROFISSIONAL, DESDE QUE RESPEITADA AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO 2º.

ART. 5º - AS MULTAS, A QUE SE REFEREM O PARÁGRAFO ÚNICO - DO ARTIGO 7º E OS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI N° 507/56, FICAM FIXADAS EM 1/10 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA REGIÃO.

ART. 6º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 7º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM TRÊS DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE. (3/8/1967)

LÁZARO DE ALMEIDA,
 PRESIDENTE.



21/09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 2.000

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - O ARTIGO 1º, "CAPUT", DA LEI N° 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1956, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 1º - FICA O CHEFE DO EXECUTIVO AUTORIZADO A APROVAR PLANOS DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS ATÉ 70 (SETENTA) METROS QUADRADOS ÚTEIS, INDEPENDENTEMENTE DE ASSINATURA DE PROFISSIONAL, DESDE QUE O INTERESSADO NÃO SEJA PROPRIETÁRIO DE OUTRO PRÉDIO E ESTE SE DESTINE À SUA MORADIA."

ART. 2º - O ARTIGO 10 DA LEI N° 507/56, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 10 - OS PRÉDIOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º, NÃO PODERÃO SER CONSTRUÍDOS NA ZONA "A", DEFINIDA NA LEI N° 1.266/65."

ART. 3º - O ARTIGO 6º DA LEI N° 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1956, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 6º - TODA ALTERAÇÃO NO PLANO APROVADO, QUE RESULTAR EM ÁREA MAIOR QUE 70 (SETENTA) METROS QUADRADOS ÚTEIS, IMPLICA NA REVOCAÇÃO DOS FAVORES CONCEDIDOS POR ESTA LEI."

ART. 4º - PARA CONSTRUÇÃO DE ABRIGO LIGADO ÀS RESIDÊNCIAS, ATÉ 18 (DEZOITO) METROS QUADRADOS ÚTEIS, PODERÁ SER APRESENTADA PLANTA, SEM ASSINATURA DE PROFISSIONAL, DESDE QUE RESPEITADA AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO 2º.

ART. 5º - AS MULTAS, A QUE SE REFEREM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º E OS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI N° 507/56, FICAM FIXADAS EM 1/10 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA REGIÃO.

ART. 6º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 7º - REVOCAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM TRÊS DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE (3/8/1967)

LÁZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

BB
JP

Processo n.º _____

Classif. _____

Exmo. Srr. Prefeito Municipal.-

- 1.- A Lei Municipal original conflita com as Decisões de Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.-
- 2.- O presente projeto de lei amplia a área de conflito, pois preveca um maior afastamento das técnicas das necessidades de construção.-
- 3.- Principalmente numa cidade com é a nossa, tal afastamento é totalmente inconveniente.-
- 4.- O pensamento desta D.O.S.P. difere da intenção desta lei por ser considerada imadequada e desatualizada.-
- 5.- As medidas necessárias deverão ser tomadas no sentido de que o campo da construção civil, no maior âmbito possível, seja alcançado pelos técnicos, afim de provocar aprimoramento, e que, sem dúvida, é de maior interesse público .sem dúvida.-
- 6.- Neste sentido, o comunicado desta D.O.S.P. nº.... 67.044 de 27/07/67, apresenta elementos para as primeiras providências.-
- 7.- O presente projeto, no nosso entender, deverá ser vetado.-

Jundiaí, 04 de agosto de 1.967.-

(DIRETOR DE OBRAS)

Dra. a côntra sô.
D. C. O. B.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Data 27 / 07 / 67 COMUNICADO N.º 67.044

23
AG

Exmo. Srx.
Fref. WELMO FÁVARO
D.R. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

I.- É de completo conhecimento da V.Excia. a fase que aturava em a Administração Municipal, particularmente esta - D.E.P., em que estão sendo desenvolvidas diversas e significativas obras e, ainda, com perspectivas de execução de novos serviços.-

II.- Para ser de interesse do município, que a administração seja a mais técnica possível, única forma por nós entendida, sugerimos à V.Excia. seja aberta a inscrições para cadastramento de profissionais especializados, afim de serem contratados os serviços dos mesmos, nos termos da atual legislação em vigor (Lei Federal nº 5.194, art. 83 de 24/12/66).-

III.- São necessários profissionais especializados para serviços de:-

- a) projetos e cálculos estruturais, para a construção das:-
 - 1.- viadutos;
 - 2.- pentes;
 - 3.- edificações diversas para uso público.
- b) projetos e cálculos de eletricidade para a construção de linhas e redes diversas.
- c) projetos e cálculos de hidráulica para a construção de linhas e redes diversas.
- d) projetos de arquitetura, para a construção das:-
 - 1.- pampas esportivos;
 - 2.- pequenas escadas;
 - 3.- legradeiros públicos;
 - 4.- edificações diversas para uso público;
 - 5.- casas populares isoladas.
- e) agrimensura, para levantamentos e desenho de terrenos, ruas, rios, etc.-

IV.- Os interessados se inscreverão apresentando os seguintes elementos:-

- a) requerimento ao Exmo. Srx. Prefeito Municipal solicitando a inscrições no cadastro de serviços profissionais;
- b) carteira de C.R.E.A., ou fotocópia autenticada;
- c) recibo de quitação com o C.R.E.A. ou fotocópia autenticada;
- d) "Curriculum Vitae" de serviços profissionais e segue:-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Data 27 / 07 / 67. COMUNICADO N° 67.044

BB
AG

CONTINUAÇÃO

e atividades relacionadas com a profissão;

e) declaração de que concordará com a entrega à remuneração parcial de serviço, caso a P.M. não tenha possibilidade ou interesse em aprovar e cumprir processar o mesmo;

f) declaração de que concordará com os prazos estabelecidos pela P.M., para a elaboração dos serviços, sob pena de perder o trabalho encenado, nem que haja direito de indenização;

g) prova de quitação com a lei eleitoral.

A P.M. fará os contratos dos trabalhos, depois de examinarem os inscritos e levando em conta a experiência profissional dos mesmos e ainda considerando as informações dos profissionais especializados internos.-

I.- Tendo em vista que haverá, em certos serviços, previsão directa na contratação de pequena porte, estes também deverão ser realizados pelos profissionais. No caso de recusas por parte destes, a P.M. poderá cancelar as respectivas inscrições.-

VII.- A P.M. poderá não contratar todos os profissionais inscritos, nem que caiba aos mesmos qualquer direito ou indenização.-

VIII.- A P.M. pagará, aos contratados, honorários profissionais pelos trabalhos oficiais dos respectivos institutos.

IX.- A inscrição será vedada às firmas construtoras e - sólticas, apenas a profissionais individuais e escritórios especializados.-

X.- Será facultada a inscrição da firma em mais de uma categoria de serviços.

XI.- Com o exposto, especialmente as informações dos ínteres III a X, V.Excia. poderá, se desejar, ordenar as provas que necessárias.-

Atenciosamente,

(DIRETOR DE OBRAS)

RECEBIDO
.....

JK
PQ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1956 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 8/8/1956, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a aprovar planos de construção de prédios residenciais até 70,00 m² (setenta metros quadrados), independentemente de assinatura de profissional, no zona suburbana, desde que o interessado não seja proprietário de outro prédio e este se destine a sua moradia.

§ 1º - As plantas e memoriais deverão ser assinados pelo proprietário e pela Diretoria de Obras, graciosamente, obedecendo a Lei Estadual nº 1 561-A e terão a firmas reconhecidas.

§ 2º - Quando houver concreto armado com lajes além de 6,00 m² de área, vigas com mais de 2,50m de vão e colunas com mais de 2,50 m de altura, será exigido cálculo de profissional habilitado..

Art. 2º - Para construção de edifícias até 18,00 m² internos, fica dispensada a apresentação de planta, devendo o interessado requerer a juntar memorial descritivo, com firmas reconhecidas.

Art. 3º - Para aumentos de prédios até 30,00 m², será obrigatória a apresentação de planta e memoriais na forma do artigo 1º e seus parágrafos, desde que o prédio em questão não tenha gozado dos benefícios desta lei.

Parágrafo único - Os que já tiverem gozado dos benefícios desta lei poderão fazer aumentos nas condições deste artigo até a área máxima estipulada no art. 1º.

Art. 4º - Para as reformas que importam em demolição de paredes, será obrigatória a apresentação de plantas e memoriais devidamente assinados por profissional habilitado.

Art. 5º - Para abertura ou substituição de portas e janelas em prédios já existentes, desde que o vão não exceda o limite previsto no § 2º do art. 1º , fica dispensada a apresentação de plantas devendo o interessado requerer.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



(fls. 2)

BB
PQ

Art. 6º - Toda a alteração no plano aprovado que resul ar em área maior de 70,00 m² implica na revogação dos favores concedidos por esta lei.

Art. 7º - A responsabilidade técnica fica a cargo da Diretoria de Obras, a qual caberá fiscalizar as obras.

Parágrafo único - O proprietário fica obrigado sob pena de multa de Cr\$ 500,00 e embargo, a cumprir todas as determinações técnicas impostas pela Diretoria de Obras.

Art. 8º - As construções clandestinas nas zonas urbana e suburbana, serão embargadas e multados os respectivos proprietários em Cr\$ 500,00.

Art. 9º - Na obra será exigida um placa onde conste ser a construção beneficiada por esta lei.

Parágrafo único - A ausência de placa será punida com multa de Cr\$ 500,00.

Art. 10 - O habite-se será concedido, na forma da legislação em vigor.

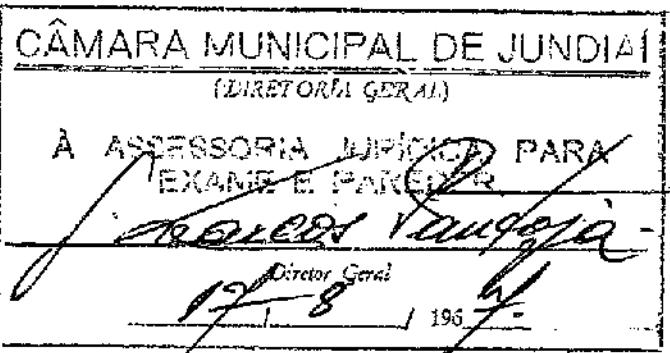
Art. 11 - Fica revogada a lei nº 126, de 4 de julho de 1961.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a) (VASCO A. VENCHIARUTTI)
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezoito de agosto de mil novecentos e cinqüenta e seis.

(a) (VIRGILIO TORRICELLI)
DIRETOR.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA GERAL

Veto ao Projeto de Lei nº 2 000: -

Proc. nº 12.502:

PARECER Nº 512/67-da-ASSESSORIA JURÍDICA

1 - No prazo e na forma da lei, o sr. Prefeito apôs veto total ao projeto de lei nº 2 000, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme razões de fls. 17/18.

2 - Refere-se o sr. Prefeito a um conflito entre a lei nº 507 e "decisões emanadas do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura". Não especifica, porém, em que consiste o alegado conflito.

A este respeito, é de se indagar: na hipótese de tal conflito, que norma deve prevalecer? A lei local ou a resolução do CREA?

Mas, ao que tudo indica, o chefe do Executivo não se interessou pela solução jurídica do problema, eis que o veto tem como fundamento apenas o "interesse público".

Assim sendo, de pequena valia se nos afigura o argumento de S.Exº., como razão do veto.

3 - Do exame da peça de fls. 17/18, depreende-se que o mérito da questão reside exclusivamente no alegado "conflito" de normas locais com indeterminadas resoluções do CREA.

4 - À falta de maiores esclarecimentos, difícil se nos afigura examinar o assunto, com maior profundidade.

5 - A matéria, contudo, por força de expressa disposição regimental, deve passar pelo crivo da dota Comissão de Obras e Serviços Públicos, que é a competente para opinar sobre o mérito do problema.

6 - O exame do assunto deverá, por certo, dar ensejo a que se reformule, em oportunidade adequada, o estudo desse tema de grande alcance social e, se possível, na trilha dos Municípios (como Campinas), que até fornecem plantas padronizadas de diversos tipos) àqueles que apenas estejam em condições de construir uma pequena casa, com 70 m² de área útil. Esta reformulação, certamente, afastaria quaisquer



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parecer nº 512/67-da-ASS.JUR.

- fls. 2 -

pontos de conflito com o CHEA, porquanto a planta "tipo" ou "padrão" seria elaborada por profissionais legalmente habilitados e ofertada, até graciosamente, aos interessados.

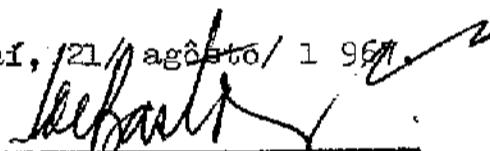
7 - Se fôr mantido o voto, a lei 507 permanecerá inalterada. Assim, os prédios poderão ser aprovados com área de 70,00 m², independentemente de assinatura de profissional.

Se fôr rejeitado, a área será igualmente de 70,00 m², mas de área util. A diferença, ao que parece, não é exagerada.

8 - Isto nos permite concluir que o problema (se existente) sómente será solucionado, através de uma reformulação ampla da matéria e não, de maneira simplista ("data venia"), através de um voto, que manterá, se aprovado, o estado de coisas anterior, com diferenças - que se restringem a um modesto aumento de área útil.

S.m.e., é o parecer.

Jundiaí, 21/ agosto/ 1967


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

-jrb/-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Prof. Joaquim Lacerda
de Faria, para relatar no prazo regimental.
Seixas Ferreira de Souza
PRESIDENTE
23/108/1967



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. 12.502

OF. GP 865/67 - DE 16/8/1967 - DA PREFEITURA MUNICIPAL - APRESENTANDO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.000.

PARECER Nº 771/67

"SE O VETO FUNDAR-SE NO INTERESSE PÚBLICO, O PARECER CABERÁ ÀS COMISSÕES DE MÉRITO, QUE, PARA ESSE FIM, TERÃO O PRAZO CONJUNTO DE 10 (DEZ) DIAS."

É O QUE DIZ O REGIMENTO INTERNO A RESPEITO DOS PARECERES SÔBRE OS VETOS.

COMO O SR. PREFEITO MUNICIPAL VETOU O PROJETO-DE-LEI Nº 2.000 POR CONSIDERÁ-LO CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, DEVE A PROPOSTURA SER ENCAMINHADA ÀS COMISSÕES COMPETENTES - ECONOMIA E FINANÇAS E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - NO CASO EM APREÇO.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES, 24/AGOSTO/1967.

JOAQUIM CANDELARIO DE FREITAS,
RELATOR.

APROVADO O PARECER EM 29-8-67.

ANGELO PERNAMBUCO,
PRESIDENTE.

PAULO FERRAZ DOS REIS

DUILIO BUANEI,

WALMOR BARBOSA MARTINS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS: -

Proc. nº 12.502: -

Of. GP.865/67 - de 16/8/1 967 - da Prefeitura Municipal - Apresentando VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 2.000.

P A R E C E R Nº 783/67

Um dos princípios basilares dos deveres da Administração Pública é assistir à comunidade em todos os seus ângulos, seja econômico, financeiro, educacional e mormente sob o ângulo social.

Nada encontramos que o interesse público fôsse burlado - no Projeto nº 2.000, de autoria do nobre Vereador Carlos Gomes Ribeiro; até pelo contrário, do tão pouco que os nossos governos oferecem à classe menos favorecida, o objetivo do projeto em tela seria uma tênue luz de esperança àqueles que se ofuscam na claridade equatorial dos compêndios e planos traçados pelos governos.

É o próprio governo que reconhecendo a prioridade que apresentar o problema habitacional se lança com todas as suas forças no sentido de torná-lo acessível às camadas menos favorecidas, e não deveremos ser nós que de forma justa posta iremos laborar contrariamente.

O projeto de lei nº 2.000, legisla em abstrato, sem endereço certo, e contém a doze humana do bom senso que deve guiar os nossos atos públicos.

Somos favoráveis à rejeição do Veto.

Sala das Comissões, 6/09/1 967.

Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: -6-09-1967

Armelindo Fioravanti

Moacir Figueiredo

Benedito Elias de Almeida

Rogerio Alfredo Giuntini



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS: -

Proc. 12.502: -

OF. GP. 865/67 - de 16/8/1 967 - da Prefeitura Municipal - Apresentando VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 2.000.

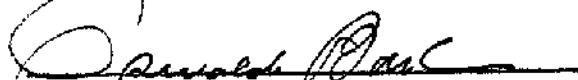
PARECER Nº 784/67.

Entendeu o sr. Prefeito Municipal, ao apôr seu Veto Total ser o Projeto de Lei nº 2.000 contrário ao interesse público.

Em que pese a justificativa, que acompanhou o Veto, ser - uma peça bem elaborada e até explicativa, não entendemos "data ve- nia" haver contrariedade ao interesse público.

Em sendo assim, somos favoráveis à rejeição.

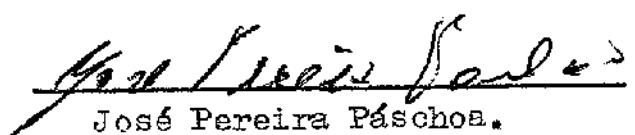
Sala das Sessões, 6/09/1 967.

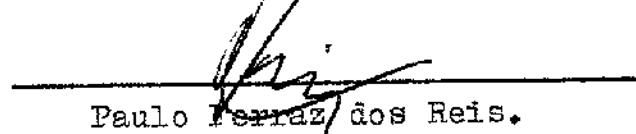

Oswaldo Bárbaro,

Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 6.9.67


Armelindo Fioravanti.


José Pereira Páschoa.


Paulo Ferraz dos Reis.


Romeu Zanini.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO

VETO

~~VOTAÇÃO NOMINAL~~ DO PROJETO DE LEI N° 2000/67

VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO N° _____

VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA N° _____

VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° _____

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO N° _____

VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO N° _____

Manoel Ribeiro

VEREADORES	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
1 - ARCHIPIPO FRONZAGLIA JÚNIOR		1	
2 - ARMELINDO FIORAVANTI		1	
3 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA			
4 - CARLOS GOMES RIBEIRO		1	
5 - DUÍLIO BUZANELI	1		
6 - GERALDO DIAS		1	
7 - HERMENEGILDO MARTINELLI		1	
8 - JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS		1	
9 - JOSÉ PEREIRA PÁSCOIA	1		
10- LÁZARO DE ALMEIDA			
11- <i>José Peres</i>	1		
12- MOACIR FIGUETREDO			
13- OSWALDO BÁRBARO		1	
14- PAULO FERRAZ DOS REIS		1	
15- ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI		1	
16- ROMEU ZANINI		1	
17- WALDEMAR GIAROLLA		1	
18- WALMOR BARBOSA MARTINS			
19- WANDERLEY PIRES	1		

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM 10 DE 19 96

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA.

[Signature]
ad hoc
LO SECRETARIO.

[Signature]
2º SECRETARIO.

DFO/

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

14 SETEMBRO

67

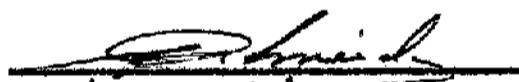
PM, 9/67/47:-

12.502:-

EXCELENTE SENHOR PREFEITO:

LEVO AO CONHECIMENTO DE V.Excia. QUE O VETO TOTAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.000, OBJETO DO OFÍCIO - DE REFERÊNCIA GP.865/67, DATADO DE 16/8/1 967, FOI REJEITADO POR ESTE LEGISLATIVO, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 13 DO CORRENTE MÊS, RECEBENDO, PORTANTO, A PROMULGAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, DE CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, RECEBENDO O Nº 1 456, DA QUAL JUNTO CÓPIA PARA CONHECIMENTO DESSE EXECUTIVO.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V.Excia. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.



LÁZARO DE ALMEIDA,

PRESIDENTE.

ANEXO: - 1 CÓPIA DA
LEI Nº 1 456.

A SUA EXCELENCIA O SENHOR
PROFESSOR PEDRO FÁVARO,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A.
-DGC/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

JJ. 17/9/67

- LEI N° 1.456, DE 14 DE SETEMBRO DE 1.967 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DE ACORDO COM O QUE DECRETOU EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 1.967, PROCLAMA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O ARTIGO 1º, "CAPUT", DA LEI N° 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1.956, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 1º - FICA O CHEFE DO EXECUTIVO AUTORIZADO A APROVAR PLANOS DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS ATÉ 70 (SETENTA) METROS QUADRADOS ÚTEIS, INDEPENDENTEMENTE DE ASSINATURA DE PROFISSIONAL, DESDE QUE O INTERESSADO NÃO SEJA PROPRIETÁRIO DE OUTRO PRÉDIO E ESTE SE DESTINE À SUA MORADIA."

ART. 2º - O ARTIGO 10 DA LEI N° 507/56, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 10 - OS PRÉDIOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º, NÃO PODERÃO SER CONSTRUIDOS NA ZONA "A", DEFIRIDA NA LEI N° 1.266/65."

ART. 3º - O ARTIGO 6º DA LEI N° 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1.956, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 6º - TÔDA ALTERAÇÃO NO PLANO APROVADO, QUE RESULTAR EM ÁREA MAIOR QUE 70 (SETENTA) METROS QUADRADOS ÚTEIS, IMPLICA NA REVOCAÇÃO DOS FAVORES CONCEDIDOS POR ESTA LEI."

ART. 4º - PARA CONSTRUÇÃO DE ABRIGO LIGADO ÀS RESIDÊNCIAS, ATÉ 18 (DEZOITO) METROS QUADRADOS ÚTEIS, PODERÁ SER APRESENTADA PLANTA, SEM ASSINATURA DE PROFISSIONAL, DESDE QUE RESPEITADA AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO 2º.

ART. 5º - AS MULTAS, A QUE SE REFEREM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º E OS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI N° 507/56, FICAM FIXADAS EM 1/10 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA REGIÃO.

ART. 6º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 7º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM CATORZE DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE (14/9/1.967)

LÁZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNI-
CIPAL DE JUNDIAÍ, EM CATORZE DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA
E SETE. (14/9/1967)


GUINÉZ MARCOS PANTOJA
DIRETOR GERAL

Jornal de Jundiaí de 17-9-67.

LEI N.º 1456, DE 14 DE SETEMBRO DE 1967 —

A Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 8.º do artigo 22 da LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 1967, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 1.º, "caput" da lei n.º 507, de 18 de agosto de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º — Fica o chefe do Executivo autorizado a aprovar planos de construção de prédios residenciais até 70 (setenta) metros quadrados uteis, independentemente de assinatura de profissional, desde que o interessado não seja proprietário de outro prédio e este se destine à sua moradia".

Art. 2.º — O artigo 10 da lei n.º 507/56, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 — Os prédios, a que se refere o artigo 1.º, não poderão ser construídos na zona "A", definida na lei n.º 1.266/65".

Art. 3.º — O artigo 6.º da lei n.º 507, de 18 de agosto de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º — Toda alteração no plano aprovado, que resultar em área maior que 70 (setenta) metros quadrados uteis, implica na revogação dos favores concedidos por esta lei".

Art. 4.º — Para construção de abrigo ligado às residências, até 18 (dezoito) metros quadrados uteis, poderá ser apresentada planta sem assinatura de profissional, desde que respeitada as disposições do artigo 1.º e seu parágrafo 2.º.

Art. 5.º — As multas, a que se referem o parágrafo único do artigo 7.º e os artigos 8.º e 9.º da lei n.º 507/56, ficam fixadas em 1/10 do salário mínimo vigente na região.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de setembro de mil novecentos e sessenta e sete. (14/9/1967).

Lázaro de Almeida,

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de setembro de mil novecentos e sessenta e sete. (14/9/1967).

Guinéz Marcos Pantoja,

Diretor Geral.
Presidente.

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S Õ E S

A.J. 17-867.

C. J. R.

C. E. F. 16-03-1967.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"O B S E R V A Ç Õ E S"

A N E X O S

S.S. 1-2-09-10/67

AUTUADO EM 09/2/1967

J. Marcos Paganha
DIRETOR ADMINISTRATIVO